



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



Enunciado nº 001/2018 – CO.M.M.A.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CO.M.M.A., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Ordinária nº 2.260, de 26 de fevereiro de 2002, e regido pelo Decreto nº 1.462, de 26 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237/1997 que dispõe sobre procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e cita a necessidade de implementação dos Conselhos de Meio Ambiente dos entes federados, com caráter deliberativo e participação social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 62/2007 cita a restrição da ocupação em áreas com características naturais que exigem tratamento especial devido ao potencial paisagístico e ambiental, as faixas marginais ao longo dos corpos d'água, as áreas cobertas por matas, as áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento), as áreas sujeitas à inundação, fundo de vales, as áreas de preservação permanente, definidas em legislação federal e estadual, e outras áreas de interesse a serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, através de lei municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 62/2007 cita os objetivos da Zona de Restrição à Ocupação: impedir a ocupação de forma a assegurar a qualidade de vida da população, preservar os manguezais, as margens e as nascentes dos canais de drenagem, possibilitar o uso e coleta dos recursos naturais, de forma planejada em compatibilidade com a conservação da natureza seguindo as diretrizes e os objetivos do desenvolvimento sustentável, possibilitar a realização de atividades culturais, de lazer, de turismo e de contemplação de forma planejada, valorizar o potencial paisagístico das áreas de beleza cênica;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 2260/2002 dispõe sobre as “Áreas de uso regulamentado e Unidades de Conservação” e os “Setores Especiais de Fundos de Vale e faixas de drenagem”;

CONSIDERANDO a Recomendação CNZU (Comitê Nacional das Zonas Úmidas) nº 07, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a definição de Áreas Úmidas Brasileiras e sobre o Sistema de Classificação destas Áreas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.636/1998, para fins de regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, veda a inscrição de



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



ocupações que ocorreram após 10 de junho de 2014 e que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2017 estabelece que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465/2016 define área urbana consolidada como sendo aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, e com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; RESOLVE:

Para os casos de solicitações de corte de árvore em que os imóveis se localizem no município de Paranaguá, com exceção da Ilha dos Valadares, deverão ser considerados os seguintes critérios técnicos para avaliar a possibilidade de análise da solicitação:

- Áreas sujeitas a alagamento/inundação, que compreendem a faixa entre as cotas 0,00 metros e 2,00 metros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.766/1979 e Lei Complementar nº 66/2007, não será permitido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;



Prefeitura Municipal de Paranaguá
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Conselho Municipal do Meio Ambiente
CO.M.M.A.



- Faixa não edificável de 15 (quinze) metros a contar da borda da calha do leito regular de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente, excluído os efêmeros, para áreas urbanas consolidadas;
- Áreas de Preservação Permanente (APP), de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, para áreas urbanas não consolidadas;
- Zonas de Restrição à Ocupação (ZRO's), definidas na Lei Complementar nº 62/2007;
- Áreas de manguezal, de acordo com os dados da Restituição de 1997;
- Entorno protetivo de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros, para as áreas úmidas em área urbana não consolidada, podendo este ser maior de acordo com os critérios do artigo 5º da Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 005, de 28 de março de 2008;
- Faixa não-edificável de 15 (quinze) metros, equivalente ao entorno protetivo, para as áreas úmidas em área urbana consolidada;
- Áreas consideradas como fundo de vale, conforme Lei Ordinária nº 2.260/2002;
- Áreas sujeitas a movimentos de massas rochosas, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico.

Estando o local da solicitação inserido em pelo menos um dos critérios anteriormente elencados, a solicitação para corte de árvore será automaticamente indeferida.

Paranaguá, 16 de outubro de 2018.


RAPHAEL ROLIM DE MOURA

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente